



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082879-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é impetrante EDINEIA DE FATIMA GOLEMBA e Paciente KAUE CARDOSO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem impetrada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2082879-59.2025.8.26.0000 – Comarca de Jacupiranga**
Impetrante: Dr.^a Edineia de Fatima Golemba
Paciente: Kaue Cardoso dos Santos
Impetrado: MM. Juiz da 2ª Vara Judicial
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.556

***HABEAS CORPUS* – Tentativa de Homicídio** – Insurgência contra a decretação da prisão temporária sem razões concretas que a justificassem – **INADMISSIBILIDADE** – Caso em que, a decisão se encontra suficientemente fundamentada. Ademais, demonstrada de forma adequada a presença dos requisitos da prisão temporária, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89, bem como observados os critérios dispostos pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADI's nos 3.360/DF e 4.109/DF, inexistindo coação ilegal a ser sanado pela via do *writ*.

Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Kaue Cardoso dos Santos, com pedido liminar, apontando MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jacupiranga como autoridade coatora, nos autos nº 1500007-35.2025.8.26.0294.

Aduz a impetrante que o paciente teve sua prisão temporária decretada em razão de suposta tentativa de homicídio de um vizinho, após supostamente alvejá-lo com um tiro no dia 31/12/2024.

Alega constrangimento ilegal decorrente da decretação da prisão

temporária, bem como o indeferimento de sua revogação pela autoridade impetrada, sem que fosse apontada concretamente a imprescindibilidade da medida extrema para a condução das investigações.

Sustenta que estão ausentes os pressupostos autorizadores da medida, visto que o paciente é primário, sem antecedentes criminais, possui residência fixa e ocupação lícita, bem como não existem provas da suposta interferência nas investigações, para a qual o paciente não foi intimado para prestar depoimento, a contrário das testemunhas familiares da vítima que já foram ouvidas pela autoridade policial em 15/01/2025, quando não relataram estar sofrendo coação, de modo que o relato da genitora da vítima que teria sofrido ameaça no momento dos fatos resta isolado nos autos.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para revogação da prisão temporária do paciente, ainda que lhe sejam impostas medidas cautelares alternativas ao cárcere, expedindo-se contramandado de prisão em seu favor (fls. 1/9).

Pedido liminar foi indeferido (fls. 16/17).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, dita coatora (fls. 19/22), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 28/31).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 24 de março de 2025, *in verbis*:

Trata-se de inquérito policial (autos de nº 1500007-35.2025.8.26.0294) instaurado para apuração dos fatos e de eventual delito homicídio doloso qualificado pelo

motivo fútil, art. 121, § 2º, inciso II, na modalidade tentada (art. 14, II) do CP, em face da vítima ROBERT OTACÍLIO DOS SANTOS.

“Nos autos apensos de nº 1500017-79.2025.8.26.0294, a Autoridade Policial, às fls. 10/12, representou pela decretação de prisão temporária de KAUE CARDOSO DOS SANTOS, pela internação provisória de KAUAN CARDOSO SILVA e pela expedição de mandado de busca e apreensão na residência de LAUDEMIRO DOS SANTOS SILVA.

Constou do termo de representação o seguinte:

I. DOS FATOS

Segundo as informações recebidas pelo Delegado de Polícia na Barra do Turvo na localidade da BR-116 Km 528 - Bairro Paraíso, Estrada Principal (Municipal) pista sentido Norte, no dia 31 de dezembro de 2024, por volta das 18h, a vítima ROBERT OTACÍLIO DOS SANTOS estava passando a virada de ano na casa de sua mãe Sra. FERNANDA DOS SANTOS.

Relatou a vítima que na data de Natal (24/12/24) havia tido uma discussão com a pessoa denominada KAUAN CARDOSO SILVA (16 anos) por motivos de que este estava estourando fogos de artifício próximo da casa de sua irmã RAIANE APARECIDA DOS SANTOS CAETANO, que está grávida, que junto com seu cunhado de nome ALISSON URSOLINO DOS SANTOS, sendo que nesta data KAUAN já teria proferido ameaças, dizendo que “qualquer coisa já pegaria o revólver para resolver”, e que foram apenas solicitar para que KAUAN parasse com tal conduta, uma vez que sua irmã está grávida e o barulho gerava incômodo.

Segundo relatou, na data de ano novo, reparou que pai de KAUAN e KAUE CARDOSO DOS SANTOS, cujo nome cita "Lau", identificado como LAUDEMIRO DOS SANTOS SILVA, possivelmente estaria armado, pois viu num saco uma arma de fogo que aparentava ser uma espingarda. Na data da tentativa de homicídio, procurou conversar com os

envolvidos para resolver a situação, porém ao ir em direção do carro que estava KAUE CARDOSO DOS SANTOS (19 anos), um Renault Clio de cor Branca de duas portas, já foi recebido a tiros, pois KAUE CARDOSO DOS SANTOS estava na posse de um revólver e efetuou 3 disparos contra a vítima, a qual saiu correndo e se escondeu nas casas próximas.

Afirma que KAUE CARDOSO DOS SANTOS e KAUAN CARDOSO SILVA passaram a lhe perseguir quando estava sendo socorrido para o hospital, porém conseguiu despistá-los. Afirma, ainda, que sua família corre risco, pois os irmãos no dia dos fatos procuraram sua mãe para que não fizesse boletim de ocorrência.

Vítima foi socorrida na data dos fatos no Hospital Regional de Parquera-Açu, onde foi submetida à cirurgia e segue internada.

Tendo em vista que a autoridade policial tomou ciência dos fatos *ex-officio* determinou a lavratura do presente boletim de ocorrência, bem como deslocou autoridade policial ao hospital regional de Parquera-Açu e realizou o termo de declarações da vítima em vídeo no dia 3 de janeiro de 2025, o qual segue em anexo. O fato teria sido testemunhado pela irmã da vítima, RAIANE APARECIDA DOS SANTOS CAETANO, idade de 16 anos, bem como por sua genitora FERNANDA DOS SANTOS. Os suspeitos do crime seguem foragidos.

Naqueles autos, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente aos pedidos de decretação de prisão temporária de **KAUE CARDOSO DOS SANTOS** e expedição de mandado de busca e apreensão na residência de LAUDEMIRO DOS SANTOS SILVA. Quanto ao pedido de internação provisória do adolescente KAUAN CARDOSO SILVA, afirmou que o ato infracional deve ser apurado em apartado.

Em decisão proferida no dia 07/01/2025 (fls. 22/23 dos autos de nº 1500017-79.2025.8.26.0294), foi decretada a prisão temporária de KAUE CARDOSO DOS SANTOS.

A decisão foi assim fundamentada:

Consta dos autos que o representado, KAUE CARDOSO DOS SANTOS, juntamente com o seu irmão, o adolescente Kauan Cardoso da Silva, teriam efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Robert Otacílio dos Santos.

Conforme se extrai dos elementos informativos, existem elementos indiciários que vinculam o investigado à autoria criminosa.

A imprescindibilidade da medida também restou demonstrada para o prosseguimento das investigações, notadamente a colheita dos demais elementos informativos necessários à cabal elucidação da dinâmica dos fatos, com o interrogatório do acusado e oitiva de outras possíveis testemunhas do delito.

Ademais, há indícios de que o averiguado teria perseguido a vítima com um carro e que procurou coagir familiares dessa para que não relatassem às autoridades os fatos ocorridos. Dessa forma, ocorre a necessidade de ser resguardada a investigação criminal desenvolvida pela Autoridade Policial, tendo em vista que o investigado põe em risco a vida da vítima, seus familiares e demais testemunhas, denotando a liberdade desse, portanto, risco ao avanço da investigação criminal.

Nesse sentido, vale destacar o termo de representação de fls. 10/12.

Assim, preenchidos os requisitos legais, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de KAUE CARDOSO DOS SANTOS pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 1º, I e III, da Lei 7.960/89 e no artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.072/90.

Ultrapassado o prazo sobredito, sem prorrogação ou contemplação da segregação por outra medida, ponha-se o representado em liberdade.

Expeça-se mandado de prisão.

Intime-se.

Às fls. 24/25, também foi deferido o pedido de busca e apreensão (autos de nº 1500017-79.2025.8.26.0294).

No dia 16/01/2025, a Autoridade Policial, à f. 36, informou que foi cumprido o mandado de busca e apreensão. Afirmou que foi localizado o veículo utilizado no dia do crime, mas que não houve êxito em encontrar a arma de fogo supostamente utilizada. Afirmou, ainda, que os envolvidos não foram localizados e seguem foragidos (autos de nº 1500017-79.2025.8.26.0294).

Nos autos de nº 1500007-35.2025.8.26.0294, às fls. 48/64, foi formulado pedido de revogação da prisão temporária. O Ministério Público manifestou-se contrariamente às fls. 70/71. Às fls. 76/77, foi indeferido o pedido, com decisão assim fundamentada:

Como se sabe, a prisão cautelar é aquela decretada no curso das investigações ou da ação penal, isto é, antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, e que tem como um dos propósitos assegurar a eficácia da persecução penal, em qualquer de suas fases.

Entre tal gênero, há a espécie prisão temporária, já decretada em face do réu, conforme decisão de fls. 22/23 dos autos de nº 1500017-79.2025.8.26.0294.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas ADIs 3.360 e 4.109, a decretação da prisão temporária reclama sempre a presença dos incisos I e III do art. 1º da Lei 7.960/1989, os quais representam, respectivamente, o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*.

O inciso III, ao exigir a presença de fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes nele previstos, evidencia a

necessidade do *fumus comissi delicti*, indispensável para a decretação de qualquer medida cautelar. No presente caso, tratando-se de crime de homicídio tentado (art. 1º, inciso III, alínea "a" da Lei 7.960/1989) e considerando as investigações preliminares, verificou-se a presença do referido requisito quando da decretação da prisão temporária, uma vez demonstrados elementos que vinculam o investigado à autoria criminosa.

Ademais, a decretação da prisão temporária exige também a presença do inciso I do art. 1º da Lei 7.960/1989. O inciso, ao dispor que a prisão temporária pode ser decretada somente quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial, traz a necessidade de demonstração do *periculum libertatis* do representado. No caso concreto, a decretação da prisão temporária de KAUE mostrou-se imprescindível para a conclusão de pendências nas investigações do inquérito policial, como a colheita dos demais elementos informativos necessários à cabal elucidação da dinâmica dos fatos, com o interrogatório do acusado e oitiva de outras possíveis testemunhas do delito.

Ademais, à época da decretação, foram mencionados indícios de que o averiguado teria perseguido a vítima com um carro e coagido familiares dessa para que não relatassem às autoridades os fatos ocorridos, motivo pelo qual sustentou-se a necessidade de decretação da medida para que fosse resguardada a investigação criminal.

Como bem salientado pelo Ministério Público, do decreto da prisão temporária até a data de hoje, não houve alteração fática da situação que motivou a decretação da prisão cautelar do réu, motivo pelo qual deverá ser indeferido o pedido de revogação da prisão.

A medida mostra-se adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado. Além disso, a imposição de medidas cautelares diversas não se mostra suficiente ao presente caso.

Ademais, anote-se que residência fixa e outras condições subjetivas favoráveis (primariedade e bons antecedentes) não constituem motivos aptos a impedir, per si, a manutenção da custódia provisória, notadamente quando presentes os requisitos e pressupostos ensejadores da medida extrema (HC 410.511/AM, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

Diante de todo o exposto, presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, INDEFIRO o pleito defensivo e mantenho a prisão temporária anteriormente decretada. (fls. 19/22).

A ordem deve ser denegada.

A revogação do decreto de custódia temporária do paciente não comporta acolhimento, pois seria necessário que não houvesse nenhum elemento autorizador da sua manutenção.

Recentemente, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 1º da Lei nº 7.960/1989 e fixou o entendimento vinculante de que a decretação de prisão temporária somente é cabível quando, cumulativamente: **(i)** for imprescindível para as investigações do inquérito policial; **(ii)** houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado; **(iii)** for justificada em fatos novos ou contemporâneos; **(iv)** for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e **(v)** não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas (ADI 4.109/DF e ADI 3.360/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, redator para o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 11/2/2022 – Informativo 1.043).

A prisão temporária do paciente foi decretada pelo juízo singular após manifestação favorável do representante do Ministério Público,

acolhendo-se a representação formulada pela Autoridade Policial, em razão de suposta tentativa de homicídio qualificado pelo motivo fútil, alegando que o paciente teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima, não alcançando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, vez que o ofendido foi prontamente socorrido por familiares.

Ponderou-se, ainda, que há indícios de que o paciente teria perseguido a vítima com um carro durante o socorro, bem como teria coagido familiares desta para que não relatassem às autoridades os fatos ocorridos, motivo pelo qual sustentou-se a necessidade de decretação da medida para que fosse resguardada a investigação criminal.

Além disso, o paciente, bem como seu irmão adolescente, se encontram foragidos, além da gravidade do delito, em tese, por ele praticado, revelando personalidade violenta e inaptidão para o convívio social, bem como por colocar em risco as investigações, mormente pelo perigo de ocultação de provas, aliciamento ou ameaça a testemunhas.

Na hipótese restou patente a possibilidade de se decretar a prisão temporária do paciente, tratando-se de medida imprescindível para as investigações do inquérito policial, posto que o mesmo se encontra foragido, inviabilizando a conclusão das investigações, há severos indícios de autoria, tratando-se de delito de exacerbada gravidade.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela defensora impetrante, presente está o *periculum libertatis*, pois, em liberdade, o investigado coloca em risco a ordem pública e a produção das provas.

A prisão temporária, medida excepcional que é, pode ser

decretada em casos específicos, nos termos da Lei nº 7.960, de 21 de Dezembro de 1989: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado em determinados crimes, dentre eles o homicídio qualificado.

Consoante fundamentada decisão proferida pelo juízo monocrático, justificando que a prisão temporária se faz necessária para esclarecimento dos fatos, ressaltando que ele se encontra foragido desde a ocorrência dos fatos. Da mesma forma, considerando todo o contexto fático e tendo em vista que se for mantido solto, o investigado poderá influenciar na elucidação do crime.

Além disso, as investigações ainda não foram concluídas, retendo pendentes diligências e demais providências que visem a elucidação dos fatos.

Nessa esteira, a prisão cautelar mostra-se imprescindível para a conclusão do inquérito policial, haja vista a existência de indícios de ter o paciente praticado o delito em questão, o que enseja a segregação provisória, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea “a”, da Lei nº 7.960/89, a fim de ser resguardada a devida proficuidade das investigações policiais, bem como possibilitada a realização de outras importantes diligências no intuito de angariar mais subsídios na busca da verdade real.

Com efeito, e com o esforço desenvolvido pela impetrante, o que se verifica é que a respeitável decisão atacada está devidamente

fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

A prisão temporária, no caso, é medida imprescindível. O paciente é investigado pela tentativa de assassinato da vítima, vez que no dia 24/12/2024, o adolescente Kauan, irmão do paciente, estava estourando bombinha que estavam pegando no muro da casa, por estar com a esposa grávida, Adilson e a vítima Roberto foram falar com Kauan, momento em que este teria dito *"que ia pegar uma arma para resolver"*, não mais retornando. No dia 31/12/2024, por volta das 22h, a vítima estava na rua e o paciente efetuou disparos de arma de fogo, acertando-lhe um tiro, momento em que a vítima correu e se escondeu na casa da avó, sendo socorrido por familiares.

O suspeito evadiu-se do distrito da culpa a fim de evitar sua prisão em flagrante, bem como o seu irmão adolescente Kauan e, como visto, as diligências investigativas ainda não foram concluídas e a liberdade do paciente poderá ensejar significativos prejuízos à completa elucidação dos fatos.

Embora ciente do mandado de prisão, o paciente encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO

TEMPORÁRIA. GRUPO CRIMINOSO RESPONSÁVEL POR HOMICÍDIOS MEDIANTE PROMESSA DE RECOMPENSA E PELA COMERCIALIZAÇÃO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ELUCIDAÇÃO DOS FATOS E ENCERRAMENTO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. AGENTE FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A defesa se insurge contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento ao recurso, por manifestamente improcedente. 2. Prisão Temporária. Fundamentação idônea. As instâncias originárias destacaram que a necessidade da medida extrema para fins da elucidação do esquema criminoso imputado e encerramento das investigações, apontando-se fortes indícios de que o agravante e os outros investigados integram organização criminosa (grupo que seria um tentáculo do PCC na divisa PB/PE) responsável por homicídios mediante promessa de recompensa e também pela comercialização de armas de fogo e munições, sendo a organização descoberta por ocasião da investigação do crime praticado em face da vítima João Alves Barbosa. 3. Além disso, aponta-se que o mandado prisional ainda não foi cumprido, tendo em vista que o agravante, embora ciente do mandado, encontra-se foragido, circunstância esta que, além de impor maiores dificuldades ao procedimento investigatório ainda em curso, reforça a necessidade da prisão cautelar. Há, portanto, adequação aos requisitos legais autorizadores da prisão temporária. 4. Ademais, “Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas

instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal” (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 7. Agravo regimental conhecido e não provido.” (STJ, AgRg no RHC 164.105/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/12/2022; g.n.).

Uma vez que a prisão temporária possibilitará o desenvolvimento do acervo probatório apto a deflagração da ação penal, pois permitirá a colheita de demais esclarecimentos necessários e possibilitará que outras testemunhas sintam-se seguras para revelar o que sabem sobre o fato, deve ser mantida a medida.

A esse respeito, já se posicionaram as Cortes Superiores:

“PROCESSUAL PENAL - PACIENTE SUSPEITO DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – PRISÃO TEMPORÁRIA - GRAVIDADE DO DELITO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - IMPRESCINDIBILIDADE PARA COMPLEMENTAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. A prisão temporária é justificável quando, além da gravidade do delito, resta demonstrada a necessidade da segregação cautelar para complementação das investigações policiais e para garantir-se a ordem pública. Ademais,

conforme informações prestadas, o paciente encontra-se foragido até a presente data, não demonstrando desejo de colaborar com as investigações” (HC nº 32.348/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 28.04.04). No mesmo sentido: STJ, HC nº 49.364/GO, Rel. Gilson Dipp, j. 04.04.06).

Ainda.

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU FORAGIDO. DECRETO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. CAPTURA APÓS MAIS DE NOVE MESES. PRONÚNCIA. NOTÍCIA DE AMEAÇA A TESTEMUNHA OCULAR DO CRIME. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado da prática do crime de homicídio qualificado, tendo empreendido fuga após o interrogatório policial, quando veio a ser decretada sua prisão temporária. 2. O mandado prisional só foi cumprido mais de nove meses depois, quando o paciente foi localizado. Logo depois, foi prolatada sentença de pronúncia, em que se mencionou o fato de uma testemunha ter recebido constantes ameaças, por ter presenciado a prática do crime. Respaldo nos autos. 3. O andamento da ação penal tem sido regular, já sendo iminente a realização do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri. 4. Ordem denegada.” (STF, HC n. 92.713/SP, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe. 18/09/2008).

Considerado cada caso não isoladamente, mas como parte de um todo, tal manifestação de criminalidade tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação das leis penais.

Assim:

"fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva, quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no artigo 312 do C.P.P." (RHC 66. 682-5/MA, Tribunal Pleno, v.u., Rel. SYDNEY SANCHES, 19.12.88, DJU DE 24.02.89).

Ademais, não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades: a prisão em flagrante, a preventiva e a temporária. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Carta Magna. O que se exige, para resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, tenha como pressuposto a sua necessidade.

Registre-se, ainda, que não há qualquer previsão legal para a substituição da prisão temporária por medidas cautelares alternativas ao cárcere, tendo em vista tratar-se de figura jurídica diversa da prisão preventiva.

Por fim, diante da situação fática amealhada aos autos, em harmonia com o entendimento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que é *"indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública"* (RHC n. 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/12/2019).

Nesse contexto, não se mostra despido de razões o decreto de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão temporária.

Por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR